Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 501.062 - SC (2019/0087949-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	GUSTAVO DE THOMAZI OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE THOMAZI OLIVEIRA GUEDES - SC035641
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	IGOR RISTOW WIPPEL SCHULENBURG

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IGOR RISTOW WIPPEL SCHULENBURG apontando como autoridade coatora "*a futura decisão da Desembargadora Relatora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, autos nº 0002388-49.2019.8.24.0038*" (e-STJ fl. 3).

Noticiam os autos que o *Parquet* interpôs agravo em execução contra decisão do Juízo das Execuções, que deferiu a prisão domiciliar, em virtude da carência de vagas em estabelecimento prisional próprio para o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Afirma que, na falta de vagas em local adequado, deve o apenado cumprir sua pena em regime mais brando e não no mais gravoso, de forma que o Tribunal de origem deverá observar as diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 641.320/RS.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que o paciente cumpra pena em regime aberto ou seja mantido em prisão domiciliar

É o breve relatório.

Em que pese os argumentos expostos na inicial pelo impetrante, o *writ* não merece conhecimento, porquanto das informações que instruem os autos verifica-se que, até o momento, não existe ato coator oriundo da Segunda Instância, pois a Corte de origem não se manifestou acerca do pleito de cumprimento da pena em regime aberto ou prisão domiciliar até o surgimento de vaga no regime prisional adequado.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVO CÁLCULO PARA CUMPRIMENTO DE PENAS. EXCLUSÃO DE PENA QUE FOI DECLARADA EXTINTA PELO EG. TJ. ALTERAÇÃO DO MARCO PARA BENEFÍCIOS. PREJUÍZO PARA O REEDUCANDO. DECISÃO PROFERIDA PELO D. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I - Caso em que o d. Juízo da Execução determinou a elaboração de novo cálculo de cumprimento de pena, após afastar quantum declarado extinto pelo cumprimento, em sede de revisão criminal julgada pelo eg. Tribunal de origem.*
>
> *II - A decisão do d. Juízo das Execuções, portanto, deve ser submetida ao eg. Tribunal de origem, a fim de que se manifeste acerca do suposto constrangimento ilegal determinado pela aplicação de lapsos e datas que, segundo a Defesa, teriam retardado*

o marco para a fruição de benefícios, em prejuízo do paciente.
III - Falece competência a este Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da CF, para julgar habeas corpus impetrado diretamente contra ato de Juiz de 1º Grau.
IV - Inviável o conhecimento da quaestio por esta Corte de Justiça, configurada a supressão de instância.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 449.849/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
INDEFERIMENTO LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA FUNGIBILIDADE.
RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO QUE SE MANTÉM. PROVIMENTO NEGADO.
1. É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em atenção ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, deve ser o pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.
3. O art. 105, I, c, da Constituição da República dispõe que compete a este Tribunal Superior processar e julgar habeas corpus, quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. 4. Contudo, a matéria em testilha ainda não teve seu devido enfrentamento pela Corte estadual, de modo que, até o momento, apenas ocorreu a deliberação monocrática do Desembargador Relator, não sendo sequer objeto de enfrentamento pelo Tribunal a quo. 5. O Superior Tribunal de Justiça restringe as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado como sucedâneo dos recursos ordinário ou especial quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso substituído. 6. É fundamental o prévio exaurimento da jurisdição na instância de origem antes de se comparecer aos Tribunais Superiores, a fim de se ensejar o pronunciamento colegiado da Corte local, o que impede, portanto, a análise nesta seara, sob pena de patente supressão de instância. 7.
Com fulcro no artigo 34, XVIII, a, e XX, c/c o art. 210, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, embora por fundamento distinto, deve ser mantida a deliberação de indeferimento liminar do habeas corpus.
8. Agravo regimental improvido.
(RCD no HC 410.184/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno deste STJ, **indefere-se liminarmente** a inicial do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator